

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020

CLÁUSULA DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a categoria dos **CONDUTORES DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE (CDM)**, com abrangência territorial no **Estado do Ceará**.

CLÁUSULA DA MATÉRIA SALARIAL

As parcelas denominadas Soldada Base e Gratificação de Função vigentes em 31 de Janeiro de 2019 serão reajustadas retroativamente com o percentual de 3,57% (três vírgula cinquenta e sete por cento), conforme Tabela I do anexo, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO CHEFE DE MÁQUINAS

A partir de 01 de fevereiro de 2019, o valor mensal da Gratificação de função, atribuído exclusivamente ao Chefe de Máquinas no efetivo exercício da função de condução da embarcação, será de R\$ 180,34 (cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela salarial I, do anexo.

CLÁUSULA DA GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO FORA DE BARRA

A partir de 01 de fevereiro de 2019, a empresa garantirá o pagamento de R\$ 84,41 (oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos) para os empregados Condutores de Máquinas - CDMs, sempre que o tripulante for deslocado junto com a embarcação, de sua base no Ceará para qualquer outro porto fora de

barra, dentro do Estado do Ceará, sendo o pagamento devido também no deslocamento de retorno do tripulante quando o mesmo ocorrer junto com a embarcação para a base no Ceará.

CLÁUSULA DO CONTROLE DE PONTO

Conforme entendimento das partes, a Empresa adotará o registro de ponto próprio e fica dispensada da obrigatoriedade de emissão do comprovante de registro de ponto, conforme disposto no artigo 1º, da portaria nº373/2011.

Parágrafo Primeiro: Compromete-se a Empresa ao cumprimento integral das disposições previstas no 3º, da portaria 373/2011, reafirmando que a adoção do sistema alternativo de controle de jornada não possibilitará:

- I- Restrições à marcação do ponto;
- II- Marcação automática do ponto;
- III- Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada e
- IV- Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao empregado, o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, podendo, assim desejar, receber a sua folha de ponto mensal.

Parágrafo Terceiro: As marcações de ponto serão feitas apenas nos embarques e desembarques da tripulação, quando ocorre a troca de turmas. Em razão da imprevisibilidade dos horários das operações, haverá sempre uma tolerância de 30 (trinta) minutos, que não serão considerados como trabalho extraordinário, seja em razão do pagamento e expressivo número de horas extras fixas previstas na cláusula Sétima deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Em razão das jornadas diárias a bordo serem conforme regras do artigo 248 da CLT, a EMPRESA fica dispensada de registrar os intervalos para repouso e alimentação.

CLÁUSULA DO VALE ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos empregados, retroativamente a 01 de Fevereiro de 2018, um Vale Alimentação no valor mensal de R\$ 580,30 (Quinhentos e Oitenta Reais e Trinta Centavos), na forma estabelecida pela Lei 6.321 e pelas regulamentações subsequentes sobre a matéria, ficando acordado que as diferenças resultantes do mencionado reajuste serão pagas em parcela única, até o final do mês da assinatura deste acordo.

Parágrafo Primeiro: A empresa pagará, a título de crédito complementar, um bônus no valor de R\$ 580,30 (quinhentos e oitenta reais e trinta centavos), no mês corrente ao da assinatura do ACT, a ser pago aos colaboradores que se encontrarem ativos no mês da assinatura do Acordo.

Parágrafo Segundo: A participação do empregado no custo do benefício será mantida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), através de desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Resolvem as partes, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.101/00 e no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, manter um programa de participação nos lucros e resultados (PLR) da empresa, que será regulamentado na forma estabelecida no ANEXO II, que deste Acordo Coletivo de Trabalho para ser parte integrante, desde que assinado pelas partes.

CLÁUSULA DOS UNIFORMES

A Empresa acordante fornecerá os uniformes abaixo discriminados, além do equipamento de proteção individual (EPI), de uso obrigatório pelos Condutores de Máquinas – CDMs:

- 2 (duas) mudas de uniforme de trabalho por ano;
- 2 (dois) macacões e 2 (dois) pares de sapatos por ano.

CLÁUSULA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As diferenças salariais e de benefícios, provenientes dos reajustes constantes no presente Acordo, serão quitadas de uma única vez no mês corrente da assinatura do presente Termo Aditivo.

Parágrafo Único: Permanecem inalteradas as demais cláusulas no Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

ANEXO I

Tabela Salarial – Chefes de Máquinas CE - 2019

Proventos	Chefes de Máquinas
Soldada Base	1.467,70
Insalubridade	587,08
Gratificação de Função	180,34
Remuneração Básica	2.235,13
115 Horas Extras com 50%	1.927,80
115 Horas Extras com 100%	2.570,40
Descanso Semanal Remunerado HE (2)	299,88
120h Adicional Noturno	268,22
RSR do Adicional Noturno	17,88
12 Horas Extras - feriados	268,22
DSR de Horas Extras - feriados	17,88
Sub-Total	7.605,40
Remuneração Total	7.605,40
ACT Anterior	7.343,25
% Impacto na tabela	3,57%

ANEXO II – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2019

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR) – 2019

Acordo Coletivo de Trabalho, em conformidade com os artigos 611 e seguintes da CLT, com fundamento na Lei 10.101/2000 e no inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal, visando regulamentar a participação e distribuição dos lucros e resultados que forem obtidos pela empresa no período 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, aos empregados representados pelo Sindicato acordante, o que fazem nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA 1ª - ACORDAM as partes que só haverá pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) aos profissionais abrangidos por este Acordo, caso o GRUPO WILSON SONS alcance, no mínimo, 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado para 2019, com base na EBITDA em dólares, definido no planejamento anual para o período 01/01/2019 a 31/12/2019.

§1º - Por EBITDA (earnings before interest, taxes, depreciation and amortization), entende-se, em português, como lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização.

§2 - LAIR (lucro antes de imposto de renda);

§3 - As PARTES estabelecem que a EBTIDA fixada em dólar para o ano de 2018 será aquela publicada no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons, que estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.

§4 - O Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) é adotado em um padrão diverso daquele denominado de International Financial Reporting Standards – IFRS, que está disponível no web site do Grupo Wilson Sons.

§5 - Os resultados parciais da EBTIDA em dólares do Grupo Wilson Sons, relativos ao ano de 2018, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

§6 - Na hipótese de não ser atingido os 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado com base no EBITDA em dólares orçado do grupo Wilson Sons, não serão pagos quaisquer valores a título de PLR.

CLÁUSULA 2ª - Caso o GRUPO WILSON SONS alcance ou supere 90% (noventa por cento) do resultado financeiro orçado, a participação nos lucros e resultados (PLR) ficará condicionada ao resultado financeiro do negócio Rebocador, de cada filial e seus respectivos portos e escritórios, considerada a meta orçada, em EBITDA ou LAIR, prevalecendo o indicador que obtiver o melhor resultado, estabelecidas no Relatório Financeiro Gerencial - FMR (Financial Management Report) do Grupo Wilson Sons para o período 01/01/2019 a 31/12/2019, que também estará disponível para consulta e validação através de relatórios do sistema informatizado da empresa denominado de COGNOS.

§ único - A apuração da meta estipulada pelo presente programa de PLR será realizada em Março de 2020, a fim de que os créditos remanescentes de 2019 tenham sido efetivamente quitados.

CLÁUSULA 3ª - A PLR será paga aos trabalhadores e em percentual aplicado sobre a remuneração total fixa, proporcionalmente ao percentual de atingimento do EBITDA orçado para o negócio Rebocador da filial e seus respectivos portos e escritórios, conforme fórmula abaixo, sendo o pagamento limitado ao patamar máximo de 120% (cento e vinte por cento) da remuneração total fixa:

Fórmula de cálculo do PLR:

Remuneração Totalx % do EBITDA (ou LAIR) Realizado frente ao Orçado

§1º - A efetivação do pagamento dos valores devidos à título de PLR ocorrerá em abril de 2020, juntamente com a quitação do salário deste mês.

§2º - A base de cálculo para fins de pagamento dos valores referentes à PLR será a remuneração total mensal do empregado conforme a tabela salarial da categoria vigente no mês de dezembro/2019.

§3º - Os resultados parciais em EBITDA e LAIR das filiais do negócio REBOCADOR da empresa do Grupo Wilson Sons, relativos ao ano de 2019, serão divulgados trimestralmente para acompanhamento dos interessados em canais próprios de comunicação interna da empresa.

CLÁUSULA 4ª - Além das condições estabelecidas nas Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª deste acordo, a PLR somente será paga aos empregados aquaviários que

mantenham contrato de trabalho vigente com a empresa durante o período 01/01/2019 a 31/12/2019, observadas as seguintes condições:

§1º - Os empregados admitidos durante o período 01/01/2019 a 31/12/2019 terão direito ao recebimento da PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado na filial, cada mês correspondendo à 1/12 (um doze avos) do montante final que vier a ser calculado, considerando-se mês completo o trabalho em períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias.

§2º - Os empregados que tiverem o contrato de trabalho suspenso por afastamento previdenciário devido a doença profissional ou acidente de trabalho, terão os dias de Salário Enfermidade abonados.

§3º - Aos empregados afastados por motivo de doença comum ou licença maternidade receberão PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado. Serão abonados os dias de afastamento das primeiras licenças em cada semestre, desde que iguais ou inferiores a quinze dias. Havendo mais de um afastamento no semestre, para cálculo da proporcionalidade somente o primeiro período será abonado, limitado a 15 (quinze) dias.

§4º - Os empregados demitidos sem justa causa e os que pedirem demissão receberão participação de PLR proporcionalmente ao período efetivamente trabalhado e deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento do PLR dos empregados ativos, informar os seus dados bancários para depósito, o que será feito nos 60 (sessenta) dias seguintes.

§5º - Ajustam as partes que para cálculo da proporcionalidade não será computado o período de aviso prévio, seja trabalhado, seja indenizado.

§6º - Os praticantes/aprendizes não terão direito ao recebimento de PLR, nem os empregados demitidos por justa causa.

§7º - Os empregados transferidos para outras filiais terão sua PLR calculada e paga com base nos resultados financeiros da última.

CLÁUSULA 5ª - Conforme previsto expressamente no §3º do artigo 3º da Lei 10.101/2000, todos os pagamentos efetuados em decorrência de Plano de Participação nos Lucros ou Resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com a PLR ora instituída, devendo prevalecer sempre a norma mais benéfica.